



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 025/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 438/2008, que “Restringe a permanência de menores desacompanhados nos locais e no desempenho das atividades que estabelece, para proteger os direitos da criança e do adolescente”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12 de março de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação de Comunicação Legislativa
Reg. nº 684
Recebido em 17/03/09
Recabido em



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 438/2008

Restringe a permanência de menores desacompanhados nos locais e no desempenho das atividades que estabelece, para proteger os direitos da criança e do adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADOD DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e entendendo a necessidade da atuação direta dos estados na proteção da infância e da juventude, fica proibida a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos em locais que possam propiciar o abuso sexual e/ou uso de tóxicos por eles.

Parágrafo único. Esta Lei tem como principal objetivo proteger a criança e o adolescente da ação de pedófilos, traficantes e outros que, ante a possibilidade e fragilidade econômica e/ou emocional do menor que ali se apresenta desempenhando atividades para o complemento da renda familiar, tais como venda ou distribuição de produtos lícitos, tentam prevalecer-se da situação, oferecendo-lhes vantagens econômicas em troca de favores sexuais, tráfico de entorpecentes ou outra conduta ilícita.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considerando os relatos que a prática delitiva tem apontado, fica expressamente proibida a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos em semáforos, ainda que ali estejam sobre pretextos moralmente aceitos, como venda ou distribuição de produtos lícitos.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às situações análogas, tais como cruzamentos, placas de sinalização, quebra-molas, feiras livres, eventos esportivos e culturais ou outros que possam causar congestionamento de trânsito e que possam propiciar as situações de risco de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 2º. Portos, rodoviárias, estacionamentos públicos, postos de combustíveis, presumem-se inclusos nas restrições de que trata esta Lei.

§ 3º. Fica proibida também a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos em outros locais não expressamente citados, mas que estejam presentes os riscos mencionados no artigo 1º.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 3º. Os menores entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos somente poderão desempenhar as atividades de venda ou distribuição de produtos lícitos se, devidamente contratados por empresas devidamente regularizadas, obedecidas todas as exigências legais.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implica nas sanções legais previstas pela Lei nº 8.069, de 1990 – ECA, seja para o menor, seja para os pais ou responsáveis, de acordo com decisão motivada pela autoridade judiciária ou órgão auxiliar competente.

Parágrafo único. Em consonância com o que trata o artigo 24 da Lei 8.069, de 1990 – ECA, o descumprimento desta norma poderá implicar, após processo judicial com observância do contraditório, perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 5º. Ficam excluídas da restrição aqui disposta, atividades sócio-educativas ou culturais realizadas coletivamente, sob a responsabilidade de instituição de ensino.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de março de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente~~